REFLEXOS DOS CRÉDITOS FISCAIS ACUMULADOS, PERANTE O IRPJ E A CSL

Como explicado nos Procedimentos V.2 e V.6 do Guia IOB-IRPJ, os créditos de ICMS relativos à entradas de insumos e de mercadorias no estabelecimento não integram o custo de vendas, pois são contabilizados à parte do custo do estoque. Com os créditos de PIS e COFINS dá-se a mesma coisa na sua essência, embora possa haver controle extra-contábil dos mesmos.

Acontece que muitas vezes os referidos créditos ficam sem aproveitamento possível, seja porque não haja débitos dos respectivos tributos, para compensá-los, seja porque a legislação própria não contempla meios para serem aproveitados, seja porque em circunstâncias específicas os meios legais disponíveis não são efetivos.

A matéria foi levada ao crivo do Poder Judiciário sob o ponto de vista dos tributos sobre a renda, e especificamente quanto ao ICMS, sob a alegação de que, nestes casos, a não consideração dos créditos no custo das vendas e a sua irrecuperabilidade efetiva dentro do período-base daqueles tributos acarreta a incidência destes sobre um acréscimo patrimonial maior do que o efetivo.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 20.5.2008 o recurso especial n. 1011531-SC, embora não o tendo conhecido por razões processuais, confirmou e transcreveu decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatado pelo Juiz Federal Leandro Paulsen, no sentido de que, nestes casos, o valor dos créditos acumulados pode ser deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSL, e devem ser tributados no momento em que futuramente venham a ser recuperados.

Trata-se de um precedente pioneiro, evidentemente de grande importância.

À parte as razões do acórdão regional que foram adotadas pelo tribunal superior, é relevante observar que houve o reconhecimento não apenas de uma mera exclusão fiscal, mas, sim, da possibilidade de lançamento à despesa no momento do encerramento do período, e não no da entrada dos bens, o que se lê no seguinte trecho:

> *"É importante observar que a própria Impetrante busca solução que não chega a desconsiderar a sistemática de tributação estabelecida. Efetivamente, requer que se reconheça como custo o saldo credor de ICMS não aproveitado no ano, excluindo-se-o do lucro enquanto não aproveitado. Não se trata, pois, de lançar de pronto como despesa, mas de fazê-lo apenas no que diz respeito aos créditos não aproveitados ao final do ano, além do que, relativamente a tais créditos, assegurar a sua tributação pela adição ao lucro por ocasião da seu efetiva transferência a terceiros ou ressarcimento pelo Estado."*

Evidentemente que os dois tribunais não se fundamentaram em procedimentos contábeis, e é possível que detalhes destes sequer tenham sido considerados, além do que realmente o cerne da questão era de natureza tributária.

Todavia, neste aspecto também se evoca exigências legais relacionadas ao lucro líquido, que dizem respeito à efetiva possibilidade de realização de direitos debitados ao ativo das empresas, que também se apresenta como elemento relevante na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, por outros fundamentos que não vem ao caso estender aqui.

Outrossim, é preciso não querer alargar o sentido da decisão judicial para que abranja, por exemplo, simples saldos credores existentes ao final do período-base do IRPJ e da CSL, para os quais a possibilidade de recuperação mediante compensação com débitos do ICMS nos períodos subseqüentes de apuração deste seja perfeitamente previsível e factível. Nem parece, pelo relatório do acórdão, ter sido esta a situação enfocada nos autos, pois lá está feita referência à situação de imunidade do imposto na exportação e de realização de exportações de significativa parcela da produção da impetrante. Além disso, o tribunal “a quo” fez alusão à possibilidade de dedução do ICMS quando funcione adequadamente a sistemática de ressarcimentos, acrescentando que no caso os créditos se acumulavam mês a mês sem serem ressarcidos pelo Estado.